



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina*

Ref.: Processo (COn) n.º 130512020-0

Assunto.....: Consulta [Advogado emitir comentários e recomendações em redes sociais]

Solicitante....: Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES – Dr. Alberto Nemer Neto

Relator.....: Dr. Bruno Richa Menegatti

- Membro BRUNO RICHA MENEGATTI (Relator):

Trata-se de consulta formulada pelo d. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, Dr. **Alberto Nemer Neto**, onde indaga à esta Turma de Deontologia do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES o seguinte: “...dentro do atual panorama que estamos vivenciando hoje, com a deflagração da pandemia do COVID-19, é admissível, aos advogados, postar em redes sociais e semelhantes, como Instagram, Facebook, Youtube, etc., vídeos emitindo recomendações a sociedade, tirando dúvidas sobre questões jurídicas, emitindo comentários sobre as medidas implementadas pelos Governos Federal e local, etc.”.

Como é de conhecimento geral, no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou a pandemia¹ do Covid-19, doença causada pelo Sars-Cov-2, conhecida popularmente por novo coronavírus.

¹ A pandemia é uma epidemia que se dissemina por diversas regiões do planeta, ou seja, é o pior *status* de uma doença contagiosa. (vide, Dicio. Acessível: <https://www.dicio.com.br/pandemia/>). Acessado em 22.03.2020.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina*

Essa doença, além de em muitos outros países, vem assolando os brasileiros, sendo que, em meados de março, o Governo, em âmbito Federal, Estadual e Municipal, adotou diversas medidas necessárias de contenção da disseminação da doença.

Essas medidas adotadas pelos órgãos governamentais causaram diversas novidades econômicas, jurídicas etc. Aliás, essas medidas geram repercussões à sociedade em geral, seja de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas. Além disso, há diversas repercussões jurídicas geradas pelos efeitos psicológicos da própria pandemia.

Ou seja, essa nova situação gerada pelo vírus vem gerando um enfrentamento econômico e jurídico nunca antes visto pelo Brasil e pelos brasileiros, e, portanto, penso que nesse enfrentamento, a Classe (os advogados) deve contribuir com a sociedade, seja aos seus clientes, seja a sociedade como um todo, por força da previsão contida no art. 133 da CRFB/88.

Pois bem. Feito esse esclarecimento, passo a apreciar a consulta em si, que indaga se “...dentro do atual panorama que estamos vivenciando hoje, com a deflagração da pandemia do COVID-19, é admissível, aos advogados, postar em redes sociais e semelhantes, como Instagram, Facebook, Youtube, etc., vídeos emitindo recomendações a sociedade, tirando dúvidas sobre questões jurídicas, emitindo comentários sobre as medidas implementadas pelos Governos Federal e local, etc.”



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina*

Como se sabe, a exposição, e, ainda, a publicidade, não é vedada/proibida ao advogado. Inclusive, já externei esse posicionamento quando do voto emitido na consulta n.º 13972019-0, acolhida à unanimidade por esta Turma.

Todavia, por um rigor das normas de regência (EAOAB e CED), o advogado deve sempre adotar máxima cautela em sua exposição (seja ela em redes sociais ou não), para que ela, a exposição, não viole a “discrição” e “sobriedade”, e, ainda, não seja encarada como “captação de clientela” ou “mercantilização da profissão”, condutas vedadas pelo art. 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que diz: “*A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão*”.²

Continuando, neste mesmo raciocínio, o art. 42, e seus incisos, prescreve quais condutas são vedadas ao advogado em sua exposição³, sendo: **I** – responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social; **II** – debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado; **III** –

² Nesse ponto, transcrevo balizada orientação doutrinária, que diz: “*A participação do advogado na imprensa deve se dar sobre assuntos de interesse geral, com discrição, moderação e sem o intuito de promoção pessoal ou de captação de clientela. A participação na imprensa, por parte do advogado, deve sempre ter a função precípua de tratar em abstrato, de assuntos de interesse geral, e sem habitualidade, de modo a não utilizar a imprensa [e aqui, as redes sociais] como meio de promoção pessoal sua ou da sociedade de advogados que integra*”. (Gonzaga, Alvaro de Azevedo. Neves, Karina Penna. Beijato Junior, Roberto. Estatuto da Advocacia e novo Código de Ética e Disciplina da OAB comentado. - 5. ed. - São Paulo: Método, 2019. Pág. 332).

³ A norma em questão, por se tratar de norma restritiva de direitos, é de caráter taxativo. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: TED-OAB/ES, 1.ª Turma, Proc. n.º 228356-16, Rel. Bruno Richa Menegatti.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina*

abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega; IV – divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas; V – insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Ou seja, se o advogado externar seus comentários com sobriedade, e, ainda, não suplantar ou burlar as vedações acima expostas, não pratica ele qualquer conduta vedada do ponto de vista ético⁴. Muito pelo contrário, estará o advogado prestando um serviço relevante para a sociedade.

Neste ponto, *mutatis mutandis*: “É lícita a publicidade do advogado em sites ou redes sociais desde que sejam observados os limites éticos impostos pelo Código de Ética e Disciplina e pelo Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB, dentre os quais se destacam a discrição, moderação e o caráter meramente informativo, sendo vedada, em qualquer hipótese, a captação indevida de clientela e a mercantilização da profissão. Tais limites éticos se aplicam não apenas ao conteúdo das páginas “profissionais” mantidas por advogados em redes sociais, mas a toda e qualquer manifestação que o advogado faça por esses meios, de forma que a utilização de páginas ditas “pessoais” não pode servir de subterfúgio para a inobservância das normas que regem a ética do advogado e a publicidade da advocacia” (TED-OAB/SP,

⁴ Sobre isto: “...nada obsta que o advogado mantenha blog ou site próprio na internet com o intuito de divulgar artigos científicos ou matérias jurídicas de interesse geral. O que não poderá é utilizar tal meio como forma de promoção pessoal, induzindo os leitores de tais veículos ao litígio, como forma de captação de clientela”. (Gonzaga, Alvaro de Azevedo. Neves, Karina Penna. Beijato Junior, Roberto. Estatuto da Advocacia e novo Código de Ética e Disciplina da OAB comentado. - 5. ed. - São Paulo: Método, 2019. Pág. 332).



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina*

Proc. E-5.324/2019 - v.u., em 12/02/2020, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO- Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE).

A postagem, pelo advogado, de vídeos e/ou imagens em redes sociais, sobre recomendações, instruções, comentários etc. sobre as novas perspectivas causadas pela crise ou, ainda, a indicação de possíveis condutas abusivas etc., por si só, não caracteriza conduta vedada, traduzindo, sim, no papel constitucional do advogado para com a sociedade.

Logo, não há vedação para que o advogado, dentro do atual panorama que estamos vivenciando hoje, poste em suas redes sociais e semelhantes, como Instagram, Facebook, Youtube etc., vídeos com recomendações a sociedade, tire dúvidas sobre questões jurídicas, emita comentários sobre as medidas implementadas pelos Governos Federal e local etc.

Todavia, o advogado não poderá, sem pedido expresso da pessoa, indicar seu nome para eventual demanda jurídica, assim como não poderá indicar seus dados de comunicação quando da emissão do vídeo ou imagem⁵, devendo ser ela informativa/de esclarecimento. Ainda, as dúvidas a serem respondidas, devem ser quando indagado no ato ou posterior, não podendo o advogado abrir um “canal” de dúvidas.

⁵ A título de exemplo: o advogado não poderá anunciar seu nome no vídeo ou imagem, assim como não poderá por “dúvidas, ligue...”. A exposição deverá atender a discrição e a sobriedade, e, ainda, não poderá ter o intuito de captação de clientela. Ela deverá visar o bem da coletividade neste momento de crise.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina*

Por fim, quando da exposição, deverá o advogado observar, além do Provimento n.º 94/2000, o disposto no art. 41 do CED, que diz: “*As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela*”.

Portanto, **conheço** da consulta para respondê-la, ficando a resposta, em súmula, da seguinte forma: *não há, de princípio, vedação para que o advogado, dentro do atual panorama que estamos vivenciando hoje (crise), poste em suas redes sociais e semelhantes, como Instagram, Facebook, Youtube etc., vídeos com recomendações a sociedade, tire dúvidas sobre questões jurídicas, emita comentários sobre as medidas implementadas pelos Governos Federal e local etc. Deverá o advogado, todavia, dentro do parâmetro do voto, se abster de indicar seu nome para eventual demanda jurídica, assim como deverá se abster de indicar seus dados de comunicação quando da emissão do vídeo ou imagem, devendo ser a exposição informativa/de esclarecimento. Ainda, as dúvidas a serem respondidas devem ser quando indagado no ato ou posterior, não podendo o advogado abrir um “canal” de dúvidas, indicando seu telefone ou contato pessoal/profissional.*

É como, respeitosamente, voto.

*

* * *



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina*

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a).

*

* * *

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO** (Vogal):

Na atual conjuntura, entendo ser de extrema relevância a contribuição do advogado para com a sociedade, seja orientando, seja tirando dúvidas acerca de questões jurídicas e novas medidas a serem implementadas. O quadro de incerteza é muito grande e cabe a nós exercer o nosso papel constitucional, sem, contudo, aproveitar-se do momento para promover captação indevida de clientela. Nesse sentido, acompanho integralmente o voto do Relator.

*

* * *

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO** (Vogal/Presidente de Turma):

A matéria em debate é bastante sensível para a advocacia.

Página | 7



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina*

É tão sensível que, atualmente, o Conselho Federal da OAB vem, em um trabalho árduo, tentando atualizar o Provimento que trata sobre as balizas para exposição na mídia e a publicidade na advocacia.

De toda forma, em que pese a sensibilidade do tema, entendo que, no panorama atual, o ilustre Relator extraiu a melhor interpretação da norma de regência e foi feliz em sua conclusão.

Portanto, acompanho o voto do Relator.

É como penso e voto.

*

* * *

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto do(a) Relator(a).



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina*

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo (CON) n.º 130512020-0

Assunto.....: Consulta [Advogado emitir comentários e recomendações em redes sociais]

Solicitante.....: Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES – Dr. Alberto Nemer Neto

Relator(a).....: Dr. Bruno Richa Menegatti

EMENTA N.º _____ /TURMA JULGADORA/2020

CONSULTA – EXPOSIÇÃO DO ADVOGADO EM REDES SOCIAIS – POSTAGEM DE VÍDEOS E IMAGENS COM RECOMENDAÇÕES ETC. - CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. (i) Admite-se a consulta, tendo em vista tratar-se de reflexão sobre situação hipotética e não se verificar, ao menos de princípio, interesse de obtenção de prejulgamento para caso específico (CED, art. 71, inciso II; RITED-OAB/ES, art. 45); (ii) Trata-se de consulta onde indaga se “...dentro do atual panorama que estamos vivenciando hoje, com a deflagração da pandemia do COVID-19, é admissível, aos advogados, postar em redes sociais e semelhantes, como Instagram, Facebook, Youtube, etc., vídeos emitindo recomendações a sociedade, tirando dúvidas sobre questões jurídicas, emitindo comentários sobre as medidas implementadas pelos Governos Federal e local, etc.”; (iii) A exposição, e, ainda, a publicidade, não é vedada/proibida ao advogado. Todavia, por um rigor das normas de regência (EAOAB e CED), o advogado deve sempre adotar máxima cautela em sua exposição (seja ela em redes sociais ou não), para que ela, a exposição, não viole a “discrição” e “sobriedade”, e, ainda, não seja encarada como “captação de clientela” ou “mercantilização da profissão”, condutas vedadas pelo art. 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB; (iv) Não há vedação para que o advogado, dentro do atual panorama que estamos vivenciando, poste em suas redes sociais e semelhantes, como Instagram, Facebook, Youtube etc., vídeos com recomendações a sociedade, tire dúvidas sobre questões jurídicas, emita

Página | 9



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina*

comentários sobre as medidas implementadas pelos Governos Federal e local etc. Todavia, o advogado não poderá, sem pedido expresso da pessoa, indicar seu nome para eventual demanda jurídica, assim como não poderá indicar seus dados de comunicação quando da emissão do vídeo ou imagem, devendo ser ela informativa/de esclarecimento. Ainda, as dúvidas a serem respondidas, devem ser quando indagado no ato ou posterior, não podendo o advogado abrir um “canal” de dúvidas. Deve-se, também, observar o Provimento n.º 94/2000 e o disposto no art. 41 do CED; (v) Consulta conhecida e respondida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.^a Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **conhecer da consulta e respondê-la**, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória (ES), 25 de março de 2020.

Marlilson Machado Sueiro de Carvalho
Presidente da Turma Julgadora

Bruno Richa Menegatti
Relator(a)